



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 093/2022

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 054/2022, de autoria dos Vereadores Ronaldo Babão, Denílson da JUC e Leo da Academia, que “dispõe sobre a necessidade de afixar, nas paradas, estações e terminais, placas informativas dos serviços de transporte público de passageiros, por coletivos e lotações, na cidade de Contagem-MG”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei que tem por escopo dispor sobre obrigatoriedade de afixar, nas paradas, estações e terminais, placas informativas dos serviços de transporte público de passageiros, por coletivos e lotações, na cidade de Contagem-MG.

Ab initio, destaca-se que o artigo 30, incisos I e II, da Constituição da República determina a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

- I- legislar sobre assuntos de interesse local;*
- II- suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*
- (...)”.*

Demais disso, o Projeto, *in examen*, inclui-se no rol das atribuições da Câmara Municipal, a teor do que dispõe o artigo 71, da Lei Orgânica do Município, *verbis*:

“Art. 71 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.”

O Contrato de Concessão de Serviços Públicos nº 029/2019 na Cláusula 14ª, dispõe



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

que é obrigação da Concessionária: Fornecer aos passageiros as informações necessárias à devida fruição de serviços; adequar a sua frota e demais instalações para a acessibilidade dos portadores de deficiência ou mobilidade reduzida e instalar e prover suporte aos sistemas, equipamentos e infraestrutura componentes do sistema de transporte coletivo.

Desta forma, havendo previsão contratual para a implementação e melhoria no atendimento, bem como a garantia do acesso à informação, o presente projeto não gera despesas das quais as partes já não estavam obrigadas.

Contudo, salvo melhor juízo, a proposição no *caput*, do art. 3º fere, a independência e separação dos poderes e configura inadmissível invasão do Legislativo na esfera Executiva.

Tal dispositivo cria obrigação concreta, pois não se limitou a indicar as diretrizes gerais do projeto, impondo atribuições ao Executivo Municipal.

Conforme os ensinamentos do mestre HELY LOPES MEIRELLES:

“Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos e convém se repita que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie: a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem providões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.” (destacamos e grifamos - “Direito Municipal Brasileiro” 2013 17ª ed. Ed. Malheiros Cap. XI 1.2. p. 631).

Assim, ao impor obrigação e atribuição à Administração Municipal, invadiu-se, inequivocamente, seara privativa do Executivo. Havendo ofensa ao princípio constitucional da reserva de administração. Que, segundo o Pretório Excelso, “... impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.” (RE nº 427.574-ED j. de 13.12.11 Rel. Min. CELSO DE MELLO DJE de 13.02.12 e ADI nº 3.343 j. de 01.09.11 Plenário Rel. p/ o Ac. Min. LUIZ FUX DJE de 22.11.11).

Dessa forma, a fim de se evitar vício de inconstitucionalidade formal, recomenda-se à Comissão, salvo melhor juízo, que emende o projeto para suprimir o caput do art. 3º.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante das considerações apresentadas, desde que atendida a recomendação acima, **manifestamo-nos pela legalidade e admissibilidade do Projeto de Lei nº 054/2022, de autoria dos Vereadores Ronaldo Babão, Denílson da JUC e Leo da Academia**

É o nosso Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Excelência.

Contagem, 17 de maio de 2022.


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral